
ESTADO DO PARANÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE UNIÃO DA VITÓRIA

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO - COMPRAS E
LICITAÇÕES
INSTRUÇÃO NORMATIVA SEMMA Nº 003/2026

PREFEITURA MUNICIPAL DE UNIÃO DA VITÓRIA – PR
SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE EQUIPE
DE DEFESA ANIMAL

INSTRUÇÃO NORMATIVA SEMMA Nº 003/2026

Dispõe sobre os critérios, procedimentos e mecanismos de controle para triagem, internamento, atendimento, encaminhamento, tratamento e acompanhamento de animais atendidos pelo Município, bem como sobre a seleção e o credenciamento de clínicas veterinárias, o controle dos gastos públicos e a rastreabilidade dos serviços prestados.

CAPÍTULO I

RESOLVE:

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1. Esta Resolução estabelece os critérios e procedimentos administrativos a serem observados pela equipe do Setor de Defesa Animal da Secretaria Municipal de Meio Ambiente para o atendimento de animais sob responsabilidade ou encaminhamento do Município.

Art. 2. O atendimento deverá observar, sempre que aplicável:

I – a situação presumida do animal com base nos registros de imagem e relato do solicitante;

II – necessidade e a gravidade do caso;

III – enquadramento na legislação vigente, em especial da Lei Municipal 5029/22;

IV – a disponibilidade dos serviços e recursos públicos;

V – os critérios de prioridade;

VII – a documentação e o registro individualizado do atendimento;

VIII – os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Art. 3. Todo atendimento deverá possuir registro individualizado, permitindo o rastreamento do animal desde a solicitação ou identificação da ocorrência até a conclusão do atendimento, tratamento, alta, encaminhamento ou outra destinação devidamente justificada.

CAPÍTULO II

DOS CRITÉRIOS DE TRIAGEM E CLASSIFICAÇÃO DOS ATENDIMENTOS

Art. 4. A triagem consiste na avaliação inicial do animal, destinada a identificar a situação clínica, a gravidade do caso, a necessidade de atendimento veterinário e a prioridade de atendimento.

Art. 5. A triagem deverá ser realizada por servidor ou profissional habilitado mediante acompanhamento de médico veterinário.

§ 1º. A classificação inicial preliminar será baseada nas informações fornecidas pelo solicitante e no registro fotográfico encaminhado.

§ 2º. A classificação poderá ser revista, reclassificada ou alterada após avaliação presencial da equipe técnico-veterinária, destinando-se exclusivamente à definição da mobilização de recurso público e da prioridade operacional do atendimento, não constituindo diagnóstico médico-veterinário definitivo.

Art. 6. Os atendimentos serão preliminarmente classificados por prioridade, seguindo o preconizado pela IN SEMMA nº 01/2026, nas seguintes categorias:

I – Prioridade A (Emergência): situação que represente risco imediato à vida do animal ou sofrimento intenso;

II – Prioridade B (Urgência): situação que demande atendimento em curto prazo para evitar agravamento do quadro e potencial risco à vida;

III – Prioridade C (Eletivo): Agravos a saúde que não oferecem risco imediato ou mediato à vida, passível de assistência médico-veterinária programada;

IV – Prioridade D (Orientativo): Situação em que não requer avaliação presencial médico-veterinária, passível de teleatendimento.

Art. 7. Sem prejuízo da avaliação clínica do caso concreto, para a triagem poderão ser considerados critérios clínicos sugestivos de:

EMERGÊNCIA:

– Hemorragia intensa ou ativa;

– Cianose, dispneia ou insuficiência respiratória moderada ou grave;

– Parada cardiorespiratória ou choque circulatório presumido;

– Convulsões ativas ou recorrentes;

– Inconsciência, estado comatoso ou semicomatoso, perda de responsividade ou alterações neurológicas relevantes;

– Trauma severo, mutilações, politraumatismo ou fraturas expostas;

– Síndrome abdominal aguda grave;

- Distocia;
- Obstrução urinária;
- Piometra;
- Hipertermia ou hipotermia severa;
- Intoxicação aguda grave;
- Desidratação severa;
- Queimadura extensa;
- Evisceração ou protusão de órgãos,
- Dor extrema ou sofrimento intenso evidente;
- Suspeita de raiva;
- Outras alterações com risco iminente de morte ou deterioração clínica rápida.

URGÊNCIA:

- Lesões extensas sem instabilidade evidente;
- Vômito ou diarreia persistente;
- Hipertermia ou hipotermia discreta ou persistente;
- Claudicação importante, fraturas estáveis, paresia ou plegia de membros;

- Suspeita de enfermidade infectocontagiosa;
- Alterações oftálmicas ou renais relevantes;
- Míase intensa;
- Desidratação moderada;
- Abscessos;
- Dor moderada;
- Debilidade progressiva, caquexia, apatia ou prostração grave;
- Outras alterações com potencial de agravamento clínico.

ELETIVO:

- Avaliação ou reavaliação de rotina, ou procedimentos preventivos;
- Acompanhamento pós-operatório estável, retirada de pontos ou renovação de curativos;
- Necessidade de castração eletiva;
- Infestações por ecto ou endoparasitas;
- Claudicação discreta;
- Secreções sem alterações sistêmicas;
- Dermatopatias e otites estáveis ou sem comprometimento sistêmico;
- Afecções crônicas sem agravamento recente;
- Massas estáveis;
- Síndrome gastrointestinal discreta;
- Dor discreta.
- Outros sinais clínicos ou alterações de menor importância ou sem risco à vida.

Art. 8. A execução operacional das prioridades seguirá os seguintes critérios:

- A gravidade presumida da situação relatada;
- O risco presumido de agravamento clínico;
- A relevância sanitária, ambiental ou social do caso;
- A condição presumida de vulnerabilidade e saúde do animal;
- A segurança da coletividade;
- A disponibilidade operacional, logística, estrutural e de insumos do serviço;
- A divisão das atividades administrativas, fiscalizatórias, assistenciais e demais demandas do Setor;
- A capacidade técnica e operacional das equipes disponíveis;
- A existência de outras ocorrências simultâneas de maior prioridade.

Art. 9. A classificação deverá ser registrada no formulário ou sistema de atendimento, contendo a justificativa técnica correspondente.

CAPÍTULO III DO INTERNAMENTO

Art. 10. O internamento será indicado após o atendimento ambulatorial e conforme avaliação clínica do caso concreto pelo médico-veterinário, se constatada a necessidade de acompanhamento clínico contínuo, suporte à vida, administração de medicamentos indisponíveis ou de infusão contínua, monitoramento de sinais vitais, cuidados pós-operatórios ou outros procedimentos justificados em parecer técnico.

Art. 11. A necessidade de internamento deverá ser fundamentada pelo médico-veterinário responsável, mediante registro da condição clínica do animal e da justificativa técnica.

Art. 12. A autorização para internamento deverá conter:

- I – identificação do animal e do responsável ou solicitante;
- II – data e horário do atendimento

e admissão;

III – identificação da clínica;

IV – identificação do médico veterinário municipal responsável pelo atendimento e do médico veterinário responsável pela admissão na clínica;

V – diagnóstico ou suspeita clínica; VI – autorização administrativa correspondente e assinaturas.

Art. 13. Após admissão e avaliação clínica do animal pela equipe veterinária da clínica, deverá ser fornecido e documentado por ela ao Setor de Defesa Animal o período previsto necessário de internamento.

Art. 14. A permanência do animal internado deverá ser acompanhada e reavaliada periodicamente, evitando-se prolongamento injustificado do internamento.

§ 1º. Havendo necessidade de prolongamento, a justificativa deverá ser fornecida e documentada pelo médico-veterinário responsável da clínica.

CAPÍTULO IV

DA AUTORIZAÇÃO DE PROCEDIMENTOS

Art. 15. Os procedimentos serão indicados após o atendimento ambulatorial e conforme avaliação clínica do caso concreto pelo médico-veterinário, se constatada a necessidade de exames complementares para diagnóstico definitivo e condução clínica e/ou de procedimentos terapêuticos clínico-cirúrgicos de média e alta complexidade que ultrapassem o limite do atendimento ambulatorial.

Art. 16. Os procedimentos veterinários realizados com recursos públicos deverão possuir autorização administrativa do médico-veterinário e justificativa técnica, ressalvadas situações emergenciais em que a intervenção imediata seja indispensável para preservar a vida ou evitar sofrimento grave do animal.

Art. 17. A autorização para procedimentos deverá conter:

I – identificação do animal e do responsável ou solicitante;

II – data e horário do atendimento e admissão;

III – identificação da clínica;

IV – identificação do médico veterinário municipal responsável pelo atendimento e do médico veterinário responsável pela admissão na clínica;

V – diagnóstico ou suspeita clínica;

VI – procedimentos indicados e previamente autorizados;

VII – autorização administrativa correspondente e assinaturas.

Art. 18. Nos casos emergenciais, o atendimento poderá ser iniciado antes da autorização administrativa formal, desde que:

I – a situação seja devidamente caracterizada como emergencial pelo médico-veterinário;

II – o procedimento seja indispensável;

III – a justificativa seja registrada;

IV – a comunicação à autoridade administrativa competente ocorra tão logo seja possível;

V – posteriormente sejam apresentados os documentos comprobatórios do atendimento.

CAPÍTULO V**DO ENCAMINHAMENTO ÀS CLÍNICAS CREDENCIADAS**

Art. 19. O encaminhamento dos animais deverá observar critérios objetivos, impessoais e transparentes.

Art. 20. Na distribuição dos atendimentos entre as clínicas credenciadas deverão ser considerados, conforme a necessidade do caso:

I – capacidade técnica da clínica;

II – disponibilidade de atendimento;

III – tipo de procedimento necessário;

IV – necessidade de internamento;

V – equipamentos e estrutura disponíveis;

VI – localização e logística, quando tecnicamente relevantes;

VII – escala ou sistema de distribuição previamente estabelecido;

VIII – histórico de capacidade de atendimento e cumprimento das obrigações contratadas.

Art. 21. Sempre que houver mais de uma clínica habilitada e apta a realizar determinado procedimento, deverá ser utilizado critério objetivo de distribuição, evitando-se direcionamento pessoal ou favorecimento.

Art. 22. O encaminhamento deverá ser registrado, contendo as informações conforme Art. 12 e Art. 17.

CAPÍTULO VI**DA RECUSA DE ATENDIMENTO**

Art. 23. O atendimento solicitado por munícipe será fundamentadamente recusado pela Administração Pública Municipal sempre que extrapolar os limites da legislação vigente, em especial da Lei Municipal 5029/22 que destina os atendimentos veterinários exclusivamente para animais errantes (sem dono) ou animais domiciliados com responsável inscrito em CADÚnico com renda *per capita* mensal de até meio salário mínimo nacional.

Art. 24. Nos casos que ocorram encaminhamento para clínicas, a recusa de atendimento pela clínica credenciada deverá ser formalmente justificada.

Art. 25. Poderão constituir motivos de recusa, desde que devidamente comprovados:

I – ausência de estrutura ou equipamento necessário ao procedimento;

II – ausência de profissional habilitado para o atendimento específico;

III – indisponibilidade técnica devidamente comprovada;

IV – situação que extrapole os serviços previstos no credenciamento;

V – outras circunstâncias técnicas devidamente justificadas.

Art. 26. A recusa não poderá ocorrer de maneira genérica, imotivada ou discriminatória.

Art. 27. A justificativa de recusa deverá ser registrada e encaminhada ao Setor de Defesa Animal, que avaliará a necessidade de direcionamento do animal a outra clínica credenciada.

Art. 28. Havendo recusa injustificada ou reiterada, a ocorrência deverá ser registrada para fins de fiscalização e eventual adoção das medidas administrativas cabíveis.

Art. 29. A recusa pela Administração Pública Municipal para realização de procedimentos solicitados pela clínica conveniada ocorrerá de forma fundamentada sempre que:

I - Não restar comprovada a condição de baixa renda do tutor;

II - O procedimento solicitado possuir caráter estritamente estético;

III - O laudo do responsável técnico da clínica indicar situação irreversível sem prognóstico de melhora, hipótese em que será avaliada a aplicação de eutanásia, nos termos do art. 25, inciso I, da Lei Municipal nº 5.029/2022 e normas do Conselho Federal de Medicina Veterinária;

IV – O procedimento ou exame ultrapassar o limite financeiro anual estabelecido pelo município em contrato de licitação com a clínica conveniada, exceto os casos de emergência e urgência.

CAPÍTULO VII

DA SELEÇÃO E DO CREDENCIAMENTO DAS CLÍNICAS

Art. 30. A seleção e o credenciamento das clínicas veterinárias deverão observar a legislação aplicável às contratações públicas e os requisitos técnicos, sanitários, profissionais e documentais exigíveis.

Art. 31. Para fins de habilitação, deverão ser exigidos, conforme aplicável:

- I – documentação de identificação e regularidade da pessoa jurídica;
- II – comprovação de inscrição e regularidade perante os órgãos competentes;
- III – comprovação de regularidade do estabelecimento perante o Conselho Regional de Medicina Veterinária;
- IV – comprovação de responsável técnico habilitado;
- V – licenças e autorizações exigíveis;
- VI – comprovação de capacidade técnica e estrutural compatível com os serviços exigidos;
- VII – demais documentos exigidos pela Administração.

Art. 32. A clínica somente poderá ser efetivamente credenciada após a comprovação de sua habilitação e regularidade.

Art. 33. O credenciamento deverá possuir documentação própria, contendo os serviços autorizados, valores ou critérios de remuneração, obrigações da clínica, responsabilidades, formas de fiscalização e condições para suspensão ou desc credenciamento.

Art. 34. A renovação do credenciamento dependerá da manutenção dos requisitos de habilitação e da avaliação do cumprimento das obrigações assumidas.

Art. 35. O credenciamento poderá ser suspenso ou desc credenciado nas hipóteses previstas no instrumento administrativo correspondente e na legislação aplicável, especialmente em caso de:

- I – perda dos requisitos de habilitação;
- II – prestação inadequada dos serviços;
- III – recusa injustificada e reiterada de atendimento;
- IV – cobrança indevida;
- V – apresentação de documentação ou informação falsa;
- VI – descumprimento das obrigações assumidas;
- VII – irregularidades graves constatadas pela fiscalização.

CAPÍTULO VIII

DOS GASTOS E DOS TRATAMENTOS EXECUTADOS

Art. 36. Deverá ser mantida relação individualizada dos gastos e tratamentos executados por cada clínica credenciada.

Art. 37. O registro individualizado deverá conter, no mínimo, quando aplicável:

- I – número do protocolo;
- II – nome do animal;
- III – espécie;
- IV – remanescentes do mês anterior;
- V – entrada do animal;
- VI – procedimentos realizados;
- VII – número de diárias;
- VIII – valor diárias;
- IX – valor dos procedimentos;
- X – valor total internamento;
- XI – local de origem do animal;
- XII – destino do animal;
- XIII – identificação da clínica;
- XIV – documentos comprobatórios (exames realizados).

Art. 38. A clínica deverá apresentar documentação compatível com os serviços efetivamente realizados.

Art. 39. O pagamento somente deverá ser processado após a conferência da documentação e da compatibilidade entre o serviço autorizado, o serviço executado e o valor apresentado.

CAPÍTULO IX

DOS MECANISMOS DE CONTROLE

Art. 40. Os recursos públicos destinados à proteção e atendimento animal deverão estar sujeitos a mecanismos de controle financeiro, contábil, orçamentário, operacional e patrimonial rígidos.

Art. 41. O controle financeiro deverá permitir a identificação dos valores autorizados, empenhados, liquidados e pagos, conforme os procedimentos administrativos aplicáveis.

Art. 42. Cada despesa deverá estar vinculada à respectiva documentação comprobatória e ao atendimento individualizado do animal.

Art. 43. O registro contábil das despesas deverá observar as normas aplicáveis à Administração Pública e possibilitar a identificação da natureza da despesa e dos documentos que lhe deram origem.

Art. 44. A realização dos atendimentos deverá observar a disponibilidade e a execução orçamentária destinada à finalidade correspondente, respeitadas as autorizações e procedimentos administrativos exigíveis.

Art. 45. O controle operacional deverá permitir o acompanhamento de cada atendimento, desde a triagem até a conclusão do tratamento.

Art. 46. Deverão ser mantidos registros que possibilitem verificar:

- I – quem solicitou o atendimento;
- II – quem realizou a triagem;
- III – quem autorizou o procedimento;
- IV – para qual clínica o animal foi encaminhado;
- V – quais procedimentos foram realizados;
- VI – quais materiais e medicamentos foram utilizados;

VII – qual foi o resultado do atendimento;

VIII – qual valor foi pago.

Art. 47. Os bens, equipamentos, materiais permanentes e demais recursos patrimoniais vinculados às atividades de proteção animal deverão ser registrados e controlados de acordo com as normas patrimoniais do Município.

CAPÍTULO X

DA FISCALIZAÇÃO

Art. 48. A Secretaria Municipal de Meio Ambiente deverá designar servidor(es) responsável(is) pelo acompanhamento e fiscalização dos serviços prestados pelas clínicas credenciadas, observadas as competências administrativas pertinentes.

Art. 49. A fiscalização compreenderá:

I – conferência dos prontuários;

II – conferência dos procedimentos realizados;

III – conferência de notas fiscais e documentos;

IV – verificação dos valores cobrados;

V – acompanhamento dos animais internados;

VI – verificação das condições de atendimento;

VII – análise das justificativas técnicas;

VIII – verificação do cumprimento das obrigações assumidas pela clínica.

Art. 50. As irregularidades deverão ser formalmente registradas, com indicação das providências administrativas adotadas.

CAPÍTULO XI

DA INDIVIDUALIZAÇÃO E RASTREABILIDADE DOS ATENDIMENTOS

Art. 51. Cada animal atendido deverá possuir registro individualizado, contendo, sempre que possível:

I – identificação do animal;

II – espécie e raça;

III – sexo;

IV – características de identificação;

V – local de origem ou resgate;

VI – data de entrada;

VII – responsável pela atendimento e encaminhamento;

VIII – classificação da triagem;

IX – prontuário clínico;

X – procedimentos realizados;

XI – clínica responsável;

XII – período de internamento;

XIII – medicamentos e materiais utilizados;

XIV – evolução clínica;

XV – alta, transferência, óbito ou outra destinação;

XVI – valores gastos;

XVII – documentação comprobatória.

Art. 52. Os registros deverão ser mantidos de forma organizada e acessível para fiscalização, auditoria e prestação de informações aos órgãos competentes, observadas as normas aplicáveis de proteção de dados e arquivamento.

CAPÍTULO XII

DAS RESPONSABILIDADES

Art. 53. Compete ao Setor de Defesa Animal:

I – realizar e coordenar a triagem conforme os critérios estabelecidos e legislação vigente;

II – atender conforme triagem;

III – encaminhar, se necessário, os animais conforme os critérios estabelecidos;

IV – acompanhar a evolução clínica dos animais encaminhados;

V – conferir a documentação apresentada pelas clínicas;

VI – comunicar irregularidades;

VII – manter atualizados os registros dos animais atendidos pelo Município.

Art. 54. Compete ao responsável pela autorização administrativa:

I – verificar a existência de justificativa técnica;

II – verificar a adequação do procedimento solicitado;

III – observar os limites administrativos e orçamentários aplicáveis;

IV – registrar a autorização;

V – comunicar eventuais inconsistências.

Art. 55. Compete às clínicas credenciadas:

I – prestar os serviços conforme contratação e solicitação pelo Município;

II – manter prontuários e registros dos atendimentos;

III – fornecer documentação comprobatória;

IV – solicitar e justificar tecnicamente procedimentos adicionais;

V – comunicar situações emergenciais;

VI – apresentar informações necessárias à fiscalização;

VII – cumprir as obrigações previstas no instrumento de credenciamento;

VIII – atender aos atos fiscalizatórios e medidas corretivas quando constatado irregularidades;

IX – manter regularidade fiscal, sanitária, técnica e trabalhista, incluindo perante ao Conselho Regional de Medicina Veterinária e demais órgãos pertinentes.

CAPÍTULO XIII

DA TRANSPARÊNCIA E PRESTAÇÃO DE CONTAS

Art. 56. A Secretaria Municipal de Meio Ambiente deverá manter os registros necessários à demonstração da regularidade dos atendimentos realizados e dos recursos públicos empregados.

Art. 57. Os documentos deverão permitir a vinculação entre: triagem → atendimento ambulatorial → autorização → encaminhamento → atendimento pela clínica → tratamento → documentação → despesa → pagamento.

Art. 58. Sempre que solicitado pelos órgãos de controle ou autoridade competente, deverão ser disponibilizados os documentos e informações necessários à comprovação dos procedimentos adotados.

CAPÍTULO XIV

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 59. Os casos omissos serão submetidos à apreciação da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e dos setores municipais competentes, observada a legislação aplicável.

Art. 60. Esta Resolução não substitui os procedimentos formais exigidos pela legislação de contratação pública, execução orçamentária, controle interno, prestação de contas ou demais normas aplicáveis à Administração Pública.

Art. 61. Os procedimentos previstos nesta Resolução deverão ser revisados sempre que identificada a necessidade de aprimoramento administrativo, alteração normativa ou modificação das determinações judiciais aplicáveis.

Art. 62. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

União da Vitória, 25 de agosto de 2026.

Secretário Municipal de Meio Ambiente
Prefeitura Municipal de União da Vitória/PR

Publicado por:
Danielle Witeki
Código Identificador:6F988DB5

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Paraná
no dia 28/08/2026. Edição 3605
A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita
informando o código identificador no site:
<https://www.diariomunicipal.com.br/amp/>